



Apelação Cível nº 0800718-72.2017.8.15.0131. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

Relatora: Desª Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti

Apelante(s): Vlaviane Alves da Silva, Samuel Alves Barros, Maxsuel Alves Barros e Wendheo David Alves Barros.

Advogado(s): Paulo Sabino de Santana – OAB/PB 9.231.

Apelado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MORTE DE APENADO POR TUBERCULOSE – RESPONSABILIDADE NA MODALIDADE OBJETIVA – OMISSÃO ESPECÍFICA – EXISTÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – TEMA 592 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL – PARÂMETROS – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE – DANOS MORAIS – DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR – VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DANOS MATERIAIS – PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PROVIMENTO PARCIAL.

É objetiva a responsabilidade do Estado por danos causados a detentos que estão sob sua custódia, quando presente a omissão específica consubstanciada na quebra do dever de guarda, segurança e manutenção da integridade física do custodiado.

Os danos morais restam configurados quando ocorrem lesões que venham a impedir, parcial ou totalmente, o direito fundamental à convivência familiar.

Presume-se que o detento falecido contribuía para o sustento da companheira e dos seus filhos, porquanto, mesmo que assim não procedesse, poderia vir a fazê-lo, razão pela qual também é devido o dano material.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

*ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão de videoconferência realizada, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.***

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Vlaviane Alves da Silva** e seus filhos menores, por ela representados, **Wendheo David Alves Barros, Maxsuel Alves Barros e Samuel Alves Barros** em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido exordial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau ao discorrer não ter sido realizada “*perícia médica acerca da efetiva origem da doença nem juntado aos autos prontuário médico ou qualquer outro registro de solicitação de atendimento à direção da unidade prisional, ainda que não houvesse dúvidas de que a doença foi contraída no cárcere, ainda se exige a efetiva omissão do Estado, a fim de configurar o nexo de causalidade necessário para configuração da responsabilidade civil*”, concluindo que “*não restou comprovada a efetiva omissão do Estado*”.

Nas razões de apelo, aduzem os autores/apelantes serem companheira e filhos do detento **Magdiel Barbosa Barros**, que fora preso em 22/06/2015, acusado por suposto cometimento do delito previsto no art. 157, §2º, I c/c Art. 14, II, do Código Penal, e recolhido ao Presídio Regional de Cajazeiras.

Afirmam que, ao ingressar na entidade prisional, o apenado não foi submetido a nenhum exame ou consulta médica, mas tão somente o laudo de constatação de lesão corporal ou ofensa física, que não é suficiente para verificar doenças.

Dizem, ainda, que “*o Sr. Magdiel Barbosa se viu acometido de grave doença pulmonar, que iniciou com uma simples gripe, e por não ter tido os cuidados devidos, seu quadro clínico evoluiu para pneumonia e posteriormente tuberculose. Por conta da doença o apenado chegou a reclamar por atendimento médico*



inúmeras vezes, queixou-se aos agentes penitenciários, policiais e a sua companheira, no entanto, à família só restava pedir e esperar pela assistência da Administração Penitenciária, o que se mostrou insensível aos diversos pedidos”.

Verberam que a omissão do Estado levou o apenado a óbito, em 23 de abril de 2016, embora o resultado fosse previsível, notadamente em razão de a insalubridade do presídio ter sido fator preponderante para o problema de saúde do apenado.

Salientam que a transmissão da tuberculose é direta, de pessoa para pessoa, sendo certo que a aglomeração dos detentos foi determinante para o acometimento da enfermidade à vítima, a qual teria sido revertida se não fosse a omissão do Estado quanto a fornecer um tratamento adequado.

Ressaltam que a omissão está devidamente demonstrada nos autos, tendo em vista que o alvará de soltura se deu quatro dias antes do óbito do detento, que se encontrava hospitalizado, que se deu no momento em que já se encontrava em estado gravíssimo.

E acrescentam que vivem hoje em estado de penúria, porquanto dependiam do detento para o seu sustento.

Finalizam pleiteando o provimento do recurso, a fim de julgar-se procedente o pedido exordial, para que seja o Estado da Paraíba condenado à indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como danos materiais em forma de pensão mensal equivalente a dois salários mínimos, prorrogando-se o pagamento até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos de idade.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba, aduzindo, em suma, que a responsabilidade no caso é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa. Assevera que os fatos constitutivos do direito autoral não foram provados, assim como não restou provada a situação do quadro clínico do apenado, bem ainda que ficou demonstrada a ausência de omissão, em razão de encontrar-se o detento hospitalizado quando foi a óbito, dias depois de ser colocado em regime aberto. Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (Id 6137602), opinou pelo provimento do recurso apelatório interposto pelos autores, a fim de julgar-se procedente o pedido exordial.

VOTO



Versam os autos sobre ação de reparação de danos morais e materiais em razão de falecimento do companheiro da primeira autora e pai dos demais promoventes, recolhido no Presídio Regional de Cajazeiras desde o dia 23/06/2015, tendo em vista a sua prisão em flagrante delito pela suposta prática das condutas descritas no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, vindo a ser, posteriormente, condenado em definitivo.

In casu, é preciso examinar a responsabilidade do Estado da Paraíba, o qual detinha a custódia do indivíduo, ante o exercício regular do poder de polícia, o que, por sua vez, não o exime do dever de salvaguardar os demais direitos da personalidade não atingidos pela privação temporária de liberdade do preso.

É de rigor a incidência da responsabilidade objetiva com os contornos da teoria do risco administrativo, do que decorre o dever de indenizar independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço, cabendo ao Estado o ônus de demonstrar a inocorrência dos pressupostos previstos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou, ainda, a existência de caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou força maior.

A respeito, esclarece Alexandre Moraes:

A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva.

Assim, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, 'essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público¹.

Mais adiante, continua o autor:

(...) a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou, ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.



(...).

Entende-se por força maior a ocorrência da natureza imprevisível e inevitável, absolutamente independente da vontade das partes (por exemplo: maremotos, terremotos, etc.).

(...).

Caso fortuito, por sua vez, ocorrerá quando o dano for causado, exclusivamente, por conduta culposa ou dolosa de terceiro, igualmente independente da vontade das partes.²

Eis a base constitucional e infraconstitucional do direito que socorre os autores/apelantes, na qualidade de companheira e descendente do preso falecido, devidamente comprovado nos autos:

CRFB. Art. 5º. [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

CP. Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

LEP. Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 841.526/RS, de Relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, restou consolidado o entendimento de que, no caso de morte do detento, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, mesmo diante de omissão. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a



responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 .)

A tese firmada para fins de repercussão geral (TEMA 592), no precitado julgamento, foi de que

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.

Como visto acima, o STF tem decidido que os casos de morte de preso que se encontrava sob a custódia estatal reclama os ditames da responsabilidade objetiva do Estado, posição a qual tenho me acostado, pois verificada a omissão específica, consistente na violação do dever de guarda, segurança e de manutenção da integridade física do cidadão custodiado, previsto na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de Execuções Penais.

Tem-se, portanto, dos autos, que a omissão do Estado restou configurada diante da ausência de atendimento, uma vez que fora solicitado acompanhamento médico, sem que o companheiro da primeira autora e pai dos demais tivesse recebido o tratamento adequado, sendo levado ao hospital quando a doença se apresentava avançada, já se encontrando em estado gravíssimo.

Ou seja, não bastasse ter sido contagiado pela doença nas dependências do presídio, o detento não teve acesso às medidas que poderiam ter sido adotadas pelo Estado para impedir a ocorrência do evento, ou, ao menos, o resultado morte.

Assim sendo, entendo que a sentença deve ser reformada porquanto o Juízo de primeiro grau, embora tenha dito que se aplicava à espécie a responsabilidade objetiva, não deu à causa melhor solução, pois, uma vez aplicada tal modalidade, o ônus da prova passou a recair sobre o Estado, a quem caberia a prova de que a vítima já havia entrado no presídio acometido da doença que o levou a óbito quase um ano depois de preso, quebrando, assim, o nexo de causalidade.

De acordo com o depoimento de Josy Newton A. da Silva (arrolado pelos autores), o detento teria sido levado uma única vez ao hospital, já em estado terminal, chegando a óbito poucos dias depois de



internado; tendo a testemunha dito ainda que a família do apenado havia solicitado acompanhamento médico, por diversas vezes, sem que tenha sido providenciado.

Estão presentes, portanto, o dano (morte do companheiro e genitor), a omissão ilegal (já mencionada) e onexo causal, verificado a partir dos elementos dos autos, que demonstram ter o preso sido recolhido no Presídio Regional de Cajazeiras em 23/06/2015, apresentando tuberculose no período em que permanecia encarcerado, e sobrevivendo o seu falecimento em 23 de abril de 2016 (quase um ano depois), quando se encontrava internado em estado gravíssimo. O evento morte se deu poucos dias depois de ter sido internado, e quatro dias após haver conseguido passar para o regime aberto, no entanto, por estar internado no Hospital Regional de Cajazeiras quando recebeu o seu Alvará de Soltura, não foi liberado da unidade hospitalar por se encontrar em estado gravíssimo.

Segundo a certidão de óbito, Magdiel Barbosa Barros faleceu no dia 23 de abril de 2016, em virtude de insuficiência respiratória aguda, pneumonia, tuberculose.

Na espécie, considerando-se que a morte por tuberculado deu-se ao fato de o apenado haver contraído a doença muito provavelmente no cárcere, pois nesse ponto, o Estado da Paraíba não eximiu do seu dever de provar a exclusão da sua responsabilidade, resta patenta a negligência do Estado quanto ao atendimento ao custodiado, bem como de forma a impedir a evolução do quadro. Nenhuma prova, nesse sentido, foi produzida pelo ente público.

À luz das lições doutrinárias e das jurisprudências transcritas, além da fundamentação constitucional e legal apresentada, tudo cotejado com as provas dos fatos trazidas aos autos, entendo que é indubitosa a responsabilidade indenizatória do Estado, cumprindo, doravante, a fixação das verbas reparatórias.

É cediço que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.

Desse modo, entendo que o valor de R\$ 100,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, representa maior justiça, de forma a compensá-los da dor vivenciada, para a companheira e seus filhos, respectivamente, o consorte e o pai que se perde enquanto estava sob a custódia do Estado bem como serve de alerta ao demandado, para que situações como essa não se repitam, dado o cunho pedagógico em condenações como esta, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mormente se considerarmos os precedentes dos tribunais pátrios em situações desse jaez.

Nesse sentido, eis o precedente desta 1ª Câmara Cível, sob a minha relatoria:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO -
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR**



DANOS MATERIAIS E MORAIS - HOMICÍDIO DE PRESO PROVISÓRIO - FATO PRATICADO NO INTERIOR DO PRESÍDIO - APRECIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA AUTORA E PELO ESTADO DA PARAÍBA - RESPONSABILIDADE NA MODALIDADE OBJETIVA - OMISSÃO ESPECÍFICA - EXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - PARÂMETROS - PRECEDENTES DO STJ - AUSENTES EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MORAIS - DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR - VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ACERTO NA ORIGEM - DESPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. É objetiva a responsabilidade do Estado por danos causados a detentos que estão sob sua custódia por atos de agentes públicos, das próprias vítimas ou de terceiros, porquanto presente a omissão específica consubstanciada na quebra do dever de guarda, segurança e manutenção da integridade física do custodiado. Os danos morais restam configurados quando ocorrem lesões que venham a impedir, parcial ou totalmente, o direito fundamental à convivência familiar. Presume-se que o detento falecido contribuía para o sustento dos seus filhos, porquanto, mesmo que assim não procedesse, poderia ser compelido a fazê-lo, razão pela qual também é devido o dano material. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00592621020148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 10-09-2019)

No mesmo norte, aponta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE PRESO - TUBERCULOSE - AUSÊNCIA DE CUIDADOS DEVIDOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - REQUISITOS CONFIGURADOS - DANO MATERIAL CABÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. 1- Em casos de morte de pessoas custodiadas pelo Estado, aplica-se a teoria do risco administrativo, uma vez que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presos é objetiva, haja vista os riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos. 2- Demonstrada a cumulativa ocorrência dos requisitos para a responsabilização civil do Estado, pela teoria do risco administrativo, e ausente excludente de responsabilidade, configurado está o dever de reparar o dano moral, presumido em caso de filho. 3- A fixação da compensação por dano moral não tem dimensão matemática, razão pela qual deve ser arbitrada com amparo nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de ter que observar as peculiaridades da espécie. 4- A despeito de significar eventual cumulação da pensão previdenciária e da pensão por indenização relativa a ato ilícito, mostra-se cabível a condenação a título de danos materiais pelo fato de aquelas constituírem duas verbas independentes, decorrentes de origens diversas, uma securitária e outra decorrente do ato ilícito, prevista inclusive no inciso II do art. 948 do Código Civil de 2002. 5- Sobre o valor do dano moral arbitrado deverá incidir correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da publicação deste acórdão (Súmula nº 363), e juros de mora, segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso, 23/02/2018, (Súmula nº 54). 6- Recurso desprovido, sentença reformada em parte, de ofício, tão somente, quanto aos consectários da condenação. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.000229-5/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 05/03/2020)



A importância fixada (quarenta mil reais, acrescido de pensionamento mensal) está, inclusive, de acordo com valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (Resp 1549522, Resp 1435687).

No que pertine ao pensionamento, considerando-se o caso específico dos autos, o companheiro e pai dos autores exercia atividade produtiva, de acordo com as testemunhas ouvidas, e é presumível que contribuisse para o sustento da família, agora desamparada dos alimentos paternos.

Vale lembrar, ademais, ser desnecessária a comprovação da dependência econômica, que, nesse caso, é presumida, nos termos da pacífica Jurisprudência do Colendo STJ, “é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada” (REsp1258756/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Demais disso, o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria é no sentido de que, para a determinação do cálculo do benefício, deve-se retirar o equivalente a 1/3 da renda da pessoa falecida, proporção esta que se presume para os gastos pessoais do *de cujus*, revertendo-se o restante de 2/3 aos familiares sobreviventes e beneficiários da pensão respectiva.

Esclareça-se que, em casos como o presente, em que a finalidade da pensão é atender às necessidades básicas do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a vinculação ao salário-mínimo, de maneira a afastar eventual defasagem do valor devido mensalmente.

Assim sendo, na hipótese de morte de companheiro, é cabível o pagamento de pensão, no percentual de 2/3 do salário-mínimo, caso o indivíduo falecido não exerça trabalho remunerado, até o momento em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Diante do exposto, a pretensão da recorrente merece parcial acolhimento, para fixar a pensão na proporção de 2/3 do salário-mínimo vigente, até o momento em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em favor dos autores.

Fixada a condenação, em relação aos consectários legais, tem-se que:

Quanto aos danos morais:

- correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, cuja incidência será desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.



- juros de mora incidirão a partir do evento danoso, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança nos termos Lei Federal 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal 11.960/09.

Em relação à pensão:

- correção monetária, em relação às parcelas vencidas da pensão, deverá ser calculada com base no IPCA, a partir da data do efetivo prejuízo.

- juros de mora devem ser contados desde a época do evento danoso, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança nos termos Lei Federal 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal 11.960/09.

Frente ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso a fim de, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar o Estado da Paraíba a indenizar os autores em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada um, a título de danos morais, bem como ao pensionamento de 2/3 do salário mínimo, revertido em favor dos familiares dele dependentes, enquanto a companheira viva for e os filhos não atingirem a maioridade, até o momento em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco anos de idade), acrescidos de juros e correção monetária na forma acima descrita.

Em se tratando de sentença ilíquida, os percentuais de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 26 de novembro de 2020.



Des^a Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti

Relatora

[1](#) Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 233.

[2](#) Ob. cit., p. 235.

